**PROPOSTA DE EMENDA Nº 001 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016**

**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO V DO ART. 27 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE “REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 001 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso V do art. 27 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 (...)

V - permitir acesso aos fiscais municipais e à fiscalização da SMTT aos veículos, equipamentos e instalações, seus registros contábeis, garantindo-se a gratuidade de transporte, em caso de necessidade de deslocamento, desde que devidamente identificados e em exercício da função.” (...)

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de Março de 2016.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Mário de Pinho | Wilson Tadeu Lopes | Ayrton Zorzi |
| VEREADOR | VEREADOR | VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

Registre-se que o município de Pouso Alegre é o maior interessado na fiscalização dos serviços disponibilizados à população. Importante frisar, ainda, que o agente fiscalizador deve ter à disposição todos os mecanismos que possibilitem a execução de suas atividades. Esta Proposta de Emenda, portanto, visa estabelecer um critério mínimo de condições para permitir a boa fiscalização em nível municipal, ao passo que o município tem a obrigação de agir para melhor identificar os possíveis problemas na prestação de qualquer serviço, público ou privado.  
Na possibilidade de a concessionária não admitir a gratuidade para transporte aos fiscais, o município deverá viabilizar tal situação mediante adendo ao contrato de prestação de serviços, haja vista que a concessionária não pode arcar com os referidos custos de maneira unilateral, hipótese em que o equilíbrio contratual será atingido, pois a concessão já se encontra firmada e em plena atividade.

Sala das Sessões, em 29 de Março de 2016.

|  |
| --- |
| Mário de Pinho |
| VEREADOR |

Wilson Tadeu Lopes

VEREADOR

Ayrton Zorzi

VEREADOR